

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1606/87 (DRE-4 - Norte n° 2300/87)

INTERESSADO : Colégio de Informática - ENIAC - GUARULHOS

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados em turmas especiais da Habilitação Profissional Plena- Técnico em Processamento de Dados

RELATOR : Cons° Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 1754/87

APROVADO EM 02/12/87

CONSELHO PLENO

### **1. HISTÓRICO:**

1. A direção do "ENIAC" - Colégio de Informática de Guarulhos, jurisdicionado à 1ª DE de Guarulhos, solicitou, em 28 de novembro de 1986, a homologação dos estudos feitos pelos alunos em Habilitação de Técnico em Processamento de Dados, turmas especiais, iniciadas no 1º semestre de 1985 (Turma A), no 2º semestre de 1985 (Turma B) e no 1º semestre de 1986 (Turma C).".

2. O pedido é justificado pelo fato de a supervisão do estabelecimento colocar em dúvida as homologações das turmas especiais, procedidas pela 1ª DE de Guarulhos, por entender que a legislação que as fundamentava, ou seja, o parágrafo único do artigo 6º da Deliberação CEE n° 27/80, não havia sido totalmente atendido.

3. A DE, julgando que por lapso seu e da própria Escola não foi ouvida a ATPCE, que no seu entender seria o órgão competente para emitir parecer sobre o assunto, opôs as informações mencionadas às fls. 13, propõe o encaminhamento do expediente ao referido órgão, para apreciação do assunto.

4. Encaminhado o protocolado à DSE, este concorda com o parecer acima mencionado e envia os autos à COGSP por esse fim. Essa Coordenadoria, entretanto, propõe o retorno dos mesmos à DE de Guarulhos, para que sejam acrescentadas as informações referentes à implantação das séries regulares de Habilitação Profissional do Técnico em Processamento de Dados ao funcionamento de classes de turmas especiais no corrente ano. É solicitado, também, que sejam incluídos cópias xerográficas do ato de autorização de funcionamento da referida Habilitação.

5. Após as diligências mencionadas, foram anexadas ao processo:

5.1. justificativa por o pedido de instalação dos C.P.D.s (Centro de Processamento de Dados).

5.2. relações nominais dos alunos das turmas especiais que funcionaram aos anos letivos mencionados (fls. 5 a 9).

5.3. informações quanto à previsão, no Registro Escolar, nos Planos de Curso e no Plano Escolar de implantação de turmas especiais, assim como quanto ao funcionamento de todas as séries da Habilitação de 2º Grau em Processamento de Dados, funcionamento de classes de turmas especiais, no corrente ano (fls. 19 a 53).

6. Conforme fls. 51 e 52, pela Portaria DRE-4- Norte de 11/05/85, foi autorizado o funcionamento da Habilitação Profissional junto ao Instituto de Ensino "Monteiro Lobato", que sua denominação alterada para ENIAC-Colégio de Informática conforme Portaria DRE-4 -Norte, de 18/12/85, que também homologa transferência da entidade mantenedora da Sociedade de Ensino "Monteiro Lobato" para ENIAC - Informática e Educação Ltda.

7. De acordo com o Calendário Escolar do ano letivo de 1985 (fls. 53), o 1º semestre letivo da Habilitação Profissional de Técnico em Processamento de Dados teve início em 12/05/85, e seu encerramento em 25/08/85 (90 dias letivos); o 2º semestre letivo iniciou, em 09/09/85, e foi encerrado em 30/12/85 (90 dias letivos).

8. A COGSP, após análise da documentação, considera a mesma em condições de ser encaminhada a este Conselho, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado de Educação, o que ocorreu em 25/09/87, para o convalidação pretendida.

## **2. APRECIÇÃO:**

1. Trata-se do convalidação de atos escolares praticados pelo "ENIAC" - Colégio de Informática, de Guarulhos, que manteve 3 (três) turmas especiais A, B e C, com início do funcionamento, respectivamente, no 1º semestre de 1985, no 2º semestre da 1985 e no 1º semestre de 1986, sem atender às determinações do artigo 6º da Deliberação CEE nº 27/80 e nem mesmo ao parágrafo único do referido artigo.

2. Após as diligências procedidas, a COGSP considera que a situação de irregularidade não mais persiste, uma vez que, segundo informações prestadas pela direção do Colégio (fls. 19 do apenso) estão em funcionamento todas as séries de Habilitação Profissional, de Técnico em Processamento de Dados e mais sete classes de Turmas Especiais da mesma Habilitação Profissional e que, segundo o Supervisor de Ensino do Escola, "o mercado de trabalho

da região é carente quanto à formação desta tipo de mão de obra e a Escola apresenta condições físicas e humanas perfeitamente adequados para atender à clientela" (fls. 13 do apenso).

3. Dado o exposto, consideramos ser possível a convalidação dos atos escolares praticados pelo referida escola quanto ao funcionamento das Turmas especiais da Habilitação Profissional Plena, de Técnico em Processamento de Dados, iniciados no 1º e 2º semestres de 1985 e no 1º semestre de 1986. É de se lamentar somente que a irregularidade tenha perdurado por mais de um ano sem que a escola e órgão supervisores dessem conta da situação irregular. Agora, finalmente, o assunto encontra sua solução: a convalidação dos atos escolares frente à comprovação de que a irregularidade não persiste e é necessidade de que não se prejudiquem interesses de terceiros.

### **3. CONCLUSÃO:**

À vista do exposto, nos temos deste parecer, em caráter excepcional, convalidam-se os atos escolares praticados pelo Colégio de Informática - ENIAC, de Guarulhos, quanto ao funcionamento de turmas especiais da Habilitação Profissional Pleno de Técnico em Processamento de Dados, iniciados no 1º semestre de 1985 (Turma "A"), no segundo semestre de 1985 (Turma "B") e no 1º semestre de 1986 (Turma "C"), conforme relacionado no processo.

CESG, aos 13 de novembro de 1987

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

-Relator-

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de dezembro de 1987

a) Consº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência